Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008359-77.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Natalia Pessoa de Lima Conti - Me Requerido: Leandro Tavares de Jesus - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por **NATÁLIA PESSOA DE LIMA CONTI – ME** em face de **LEANDRO TAVARES DE JESUS – ME.** Preliminarmente requereu o benefício da Justiça Gratuita (fls. 89/94). No mérito, alegou ter prestado serviços à parte requerida, pagos através de 7 cheques no valor de R\$462,50 cada, totalizando a soma de R\$3.237,50. Informou que não recebeu o valor acordado diante da sustação dos cheques. Requereu o pagamento do valor devidamente atualizado.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/19 e posteriormente às fls. 30/46 e 50/55.

Indeferida a gratuidade pleiteada (fl.57).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade, recebido em seu efeito suspensivo (fls. 79/80) e impróvido, posteriormente (fls. 89/94).

Citado (fl. 99), o réu apresentou Embargos Monitórios (fls. 102/122). Preliminarmente solicitou os beneficios da Justiça Gratuita. Suscitou a inépcia da petição inicial, vez que os valores foram liquidados de forma errônea. No mérito, afirmou que os cheques foram sustados em razão do não cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora, que deixou de realizar vários dos procedimentos contratados e ainda delegou alguns deles à secretária, que não possuía formação técnica para tal. Requereu, em reconvenção, a condenação da autora por danos morais e materiais e a restituição do valor pago à título de entrada. Requereu a improcedência da ação e a procedência da reconvenção. Juntou documentos às fls. 123/145.

Houve manifestação sobre os embargos (fls. 155/167).

É o relatório

Fundamento e decido.

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade à parte requerida. Não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação da parte que a sustenta. Aliás, este juízo já havia determinado a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, sendo que, por óbvio, a mesma comprovação cabia à empresa ré, que nada trouxe aos autos.

Pois bem, não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas. A prova escrita necessária a esta espécie de demanda (cheques) se encontra juntada na inicial às fls.16/19, bem como a planilha do débito (fls. 06/07), sendo o que basta. A petição inicial contém os elementos legais indispensáveis e permitiu ao réu contesta-la, não padecendo dos defeitos que a tornariam inepta. Ela preenche todos os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil e está instruída com os documentos necessários e cálculos suficientes para a apuração do saldo devedor em aberto.

A autora é possuidora de título cambial não pago, sendo a ação monitória meio necessário e eficaz para a cobrança.

Dito isso, passo ao mérito.

A autora possui diversos títulos de crédito não causais no valor total de R\$3237,50, sendo que não conseguiu receber esse valor diante da não compensação dos títulos pelo banco sacado. O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém a quantia determinada, em data certa.

Em ação monitória impetrada para a cobrança de cheque prescrito não é necessário que o credor comprove o negócio jurídico que dá origem ao documento. Basta que o fato constitutivo do direito seja provado, o que ocorreu no caso concreto, com a juntada dos cheques ao autos. O objeto do negócio jurídico não tem relevância na lide em questão. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 531, que dispõe: "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

Não há nos autos argumentos capazes de justificar, portanto, o acolhimento dos embargos. O embargante assume ter assinado e utilizado os cheques para o pagamento do serviço contratado, bem como ter procedido à sustação das cártulas, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não conheço da reconvenção visto que não se observou o procedimento correto para sua interposição, nos termos do art. 915, parág. único das normas da Corregedoria Geral de Justiça e o Comunicado CG nº 1575/2016.

Ante o exposto, **REJEITOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para constituir, de pleno direito, os títulos executivos, em favor da parte autora, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do art. 702, §8°, do NCPC. O valor de R\$3.237,50 será corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o ajuizamento da presente demanda, incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA